

AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE ARAGUARI-MG

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 104/2020
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL**

OBJETO:

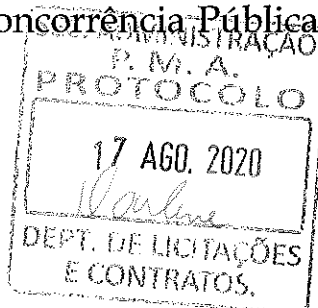
“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OPERAÇÃO E MONITORAMENTO, IMPLANTAÇÃO DA CÉLULA II, ENCERRAMENTO DA CÉLULA I E LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG, INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA, PELO PERÍODO DE 30 (TRINTA) MESES, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO”

SANTOS REIS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Av. Pedroso de Moraes, nº 631, conj. 104, Pinheiros, São Paulo-SP, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 23.857.192/0001-52, vem, respeitosamente, perante esta Autoridade Municipal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos abaixo articulados:

1 - DOS FATOS

A IMPUGNANTE, possui interesse em participar do Processo Licitatório nº 104/2020, Concorrência Pública nº 001/2020, Menor Preço Global.



1.1 - EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE VISITA

A IMPUGNANTE, ao analisar o Edital, deparou-se com a alínea “e” do item 12.1.3, onde há a exigência de apresentação de atestado de visita técnica emitido pelo Município de Araguari-MG.

Ocorre que a exigência de Atestado de Visita Técnica fere o disposto no inciso I do art 3º da Lei 8.666/93, abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (grifo nosso)

A exigência de atestado de visita na fase de habilitação resulta em ônus aos licitantes e importam restrição injustificada à competitividade do certame.

Este, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdãos 4.991/2017, 2.416/2017, 2.672/2016, 1.447/2015, 373/2015, 234/2015, 2.913/2014 e 2.826/2014, todos do Plenário.

Também a Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais é pacífica no mesmo sentido, conforme aresto abaixo reproduzido.

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA PARA ILUMINAÇÃO NATALINA. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA SEM JUSTIFICATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADE. APONTAMENTOS COMPLEMENTARES. NÃO

PARCELAMENTO DO OBJETO. INVIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ARQUIVAMENTO.1. *A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento das informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.* 2. *Nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, é dever da Administração promover o parcelamento do objeto da licitação. Todavia, a divisão só se mostra possível quando restar demonstrada sua viabilidade técnica e econômica.*3. *É obrigatória a elaboração de orçamento detalhado em planilhas expressando a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002, pois tem como fundamento a necessidade da demonstração dos estudos preliminares de viabilidade da contratação, as especificações técnicas dos serviços a serem prestados e os métodos de sua execução, possibilitando, ainda, a avaliação mais precisa dos custos, o que evitaria eventual sobrepreço. [DENÚNCIA n. 997524. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 20/02/2020. Disponibilizada no DOC do dia 08/05/2020.]*

Assim, resta impugnado o Edital relativo ao Processo Licitatório nº 104/2020, Modalidade: Concorrência Pública nº 001/2020, Tipo: Menor Preço Global, em relação à alínea “e” do item 12.1.3, onde há a exigência de apresentação de atestado de visita técnica emitido pelo Município de Araguari-MG, em face de sua afronta ao inciso I do art. 3º da Lei 8.666/93.

1.2 – MEMORIAL DESCRITIVO

No Memorial Descritivo do Edital há os seguintes itens:

✓ Monitoramento Geotécnico

Y

- ✓ *Balança com operação*
- ✓ *Vigilante Armado*
- ✓ *Veículo utilitário*

Entretanto, não há na planilha a respectiva remuneração para os mencionados itens.

No Memorial Descritivo também há os seguintes serviços:

“O paisagismo, plantio de grama para proteção dos taludes, manutenção e vigilância geral da área do aterro, é de exclusiva responsabilidade da Contratada.” (destaque nosso)

O Edital, atribui responsabilidade de “plantio de grama” à Contratada, no entanto, não há previsão de pagamento pelo serviço e nem a quantificação para que as licitantes possam formular sua proposta financeira.

Face ao exposto, resta impugnado o Edital quanto aos itens acima, constantes no Memorial Descritivo, mas sem a respectiva previsão de remuneração.

3 - DA ALÍNEA “C” DO ITEM 12.1.3

A alínea “c” do item 12.1.3 do Edital traz o seguinte:

“c) Deverão ser apresentados no exigido no item (4.2.7.2), juntamente aos atestados de capacidade técnica, a devida licença de Operação.” (destaque inserto)

Não há no Edital, em lugar algum, o item 4.2.7.2. Portanto, não há como atender o determinado no item, pois o licitante não tem como saber sobre qual serviço é devido atestado e Licença de Operação.

Por conseguinte, a Recorrente impugna o Edital quanto à alínea “c” do item 12.1.3.

3 - DOS PEDIDOS

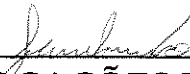
Ex positis com fulcro nos fundamentos supra, requer a Recorrente seja:

- a) Seja recebida a presente Impugnação e encaminhada à Autoridade Superior para análise e julgamento;
- b) seja acolhida a presente impugnação para reconhecer a ilegalidade dos pontos acima arguidos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Araguari, 14 de agosto de 2020.




SANTOS REIS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.857.192/0001-52 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 17/12/2015			
NOME EMPRESARIAL SANTOS REIS LOCACOES E CONSTRUOES EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SRC			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 68.10-2-03 - Loteamento de imóveis próprios 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresárl)			
LOGRADOURO AV TOCANTINS		NÚMERO 448	COMPLEMENTO CONJ 4
CEP 68.503-660	BAIRRO/DISTRITO NOVO HORIZONTE	MUNICÍPIO MARABA	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO MENDES2001@IG.COM.BR		TELEFONE (11) 5816-9951 / (11) 8156-5188	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/12/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/08/2020 às 16:37:32 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 23.857.192/0001-52
NOME EMPRESARIAL: SANTOS REIS LOCACOES E CONSTRUCOES EIRELI
CAPITAL SOCIAL: R\$8.085.040,00 (Oito milhões, oitenta e cinco mil e quarenta reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: DANIEL VASCONCELOS TEODORO
Qualificação: 65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 17/08/2020 às 16:38 (data e hora de Brasília).

 VOLTAR

 IMPRIMIR

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 001/2020 PROCESSO: 104/2020

RAZÕES:

- ✓ Exigência de Visita Técnica na fase de habilitação, resultando em ônus aos licitantes, importando em restrição injustificada à competitividade do certame;
- ✓ Memorial descritivo com os seguintes itens a) Monitoramento Geotécnico; b) Balança com Operação; c) Vigilante Armado; d) Veículo Utilitário e e) Plantio de Grama, itens sem a respectiva remuneração;
- ✓ Ausência do item 4.2.7.2, situação que não permite atender a este item, pois o licitante não tem como saber sobre qual serviço é devido Atestado e Licença de Operação.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Operação e Monitoramento, Implantação da Célula II, Encerramento da Célula I e Licenciamento Ambiental do Aterro Sanitário Municipal de Araguari-MG, incluindo material e mão de obra, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme memorial descritivo em anexo.

IMPUGNANTE: SANTOS REIS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.857.192/0001-52, com sede na Av. Pedroso de Moraes nº 631, Conjunto 104, Pinheiros, na cidade de São Paulo-SP.

Vistos etc...

I - Das Preliminares



Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela pessoa jurídica de direito privado **SANTOS REIS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, devidamente qualificada na peça exordial, em face de alguns itens do **EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 001/2020**, com fins no § 2º do Artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993 e subitem 9.4 do Ato Convocatório.

II - Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os demais licitantes, da existência e trâmite da respectiva **IMPUGNAÇÃO** interposta, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação retro identificado, sendo que o julgamento da mesma será dado ampla divulgação em atenção à publicidade dos atos administrativos.

III - Das Alegações da Impugnante

a) Alega a Impugnante, que ao analisar o Edital, deparou-se com a alínea “e” do item 12.1.3, onde há a exigência de apresentação de atestado de visita técnica emitido pela Municipalidade, cuja exigência fere as disposições do inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sendo que para dar sustentabilidade aos seus apontamentos cita vasto acervo jurisprudencial.

b) Afirma que no memorial descritivo constam os seguintes itens: a) Monitoramento Geotécnico; b) Balança com Operação; c) Vigilante Armado; d) Veículo Utilitário e e) Plantio de Grama, itens sem a respectiva remuneração, o que impedem a elaboração de proposta comercial;

c) E ao final, sustenta que a alínea “c” do item 12.1.3 do Ato Convocatório, traz a seguinte redação: c) Deverão ser apresentados no exigido no item 4.2.7.2



juntamente aos atestados de capacidade técnica, a devida licença de operação. E como no Edital não há em lugar algum o referido item, não há como atendê-lo, como o licitante não tem como saber qual serviço é devido atestado e Licença de Operação.

Requer que seja recebida a presente impugnação e encaminhada à Autoridade Superior para análise e julgamento e sendo acolhida a presente impugnação para reconhecer a ilegalidade dos pontos argüidos.

IV – Da Análise

Analisando de forma pontuada os itens elencados pela impugnante, melhor sorte não lhe assiste, eis que ausentes elementos para um acolhimento na forma pleiteada.

Com relação ao item 1.1 da Impugnação, onde sustenta que a exigência do Atestado de Visita Técnica refere às disposições do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/931, ousamos discordar da motivação apresentada pela impugnante, pois em que pese juntar rico acervo jurisprudencial, acerca de possível restrição injustificada à competitividade do certame, ousamos, discordar, pois levando em consideração a dimensão do objeto contratual, o seu vultoso valor superior à cifra de R\$

1 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 - (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)



10.000.000,00 (Dez milhões de reais), necessário faz com que o pretense concorrente que queira acudir ao Chamamento Público tenha plena ciência da dimensão da área territorial onde deverá desenvolver o objeto contratual nos exatos termos do memorial descritivo e projeto básico.

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº8.666/93, que dispõe:

“a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento



de tudo àquilo que possa de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Se fosse o objeto da licitação, um objeto em proporções menores, poderíamos até substituir o Atestado de Visita Técnica pela Declaração firmada pela licitante que conhece com precisão e segurança o local onde o objeto contratual será executado, contudo por se tratar de Contratação de Empresa Especializada para Operação e Monitoramento, Implantação da Célula II, Encerramento da Célula I e Licenciamento Ambiental do Aterro Sanitário Municipal de Araguari-MG, incluindo material e mão de obra, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme memorial descritivo, impossível uma pretensa concorrente firmar uma declaração que tem alcance da dimensão ampla daquilo que ira contratar caso sagre vencedora e que enfrentará desconhecimentos, incompreensões, dúvidas ou esquecimentos de qualquer detalhamento específicos vinculados ao objeto contratual.

Pela relevância e dimensão da magnitude do objeto contratual, impossível não exigir visitação prévia para uma melhor preparação da proposta e execução do objeto licitado.

Assim rejeitamos integralmente essa pretensão aventada em sede de impugnação.

Com relação ao segundo capítulo da impugnação, onde afirma que no memorial descritivo constam os seguintes itens: a) Monitoramento Geotécnico; b) Balança com Operação; c) Vigilante Armado; d) Veículo Utilitário e e) Plantio de Grama, itens sem a respectiva remuneração, o que impedem a elaboração de proposta comercial.



Com relação ao item **monitoramento geotécnico**, o item 9.1 da Composição Unitária da Operação do Aterro Sanitário, traz parâmetros para a devida remuneração.

Com relação ao item **balança com operação**, a Operação será por conta exclusiva da Municipalidade, enquanto que a contratada ficará responsável tão somente pela manutenção conforme item 9.1 da Composição Unitária da Operação do Aterro Sanitário, trazendo parâmetros para a devida remuneração.

Com relação à **Vigilância Armada**, o item 9.7 da Composição Unitária da Operação do Aterro Sanitário, traz parâmetros para a devida remuneração.

E com relação ao **veículo utilitário**, para fins de remuneração o item 10 da Composição Unitária da Operação do Aterro Sanitário, traz parâmetros para a devida remuneração.

Já com relação à quantificação do **plantio de grama**, a mesma é variável, mas existe a devida previsão orçada na Composição Unitária da Operação do Aterro Sanitário, nos termos dos itens 9.1 e 9.6, cuja variável, justifica com segurança a visita técnica tão repudiada pela impugnante, enquanto defendida pela Administração Pública Municipal, como forma de dar maiores subsídios à empresa que irá formular proposta, caso queira acudir a este Chamamento.

Ressalta-se que até o momento do enfrentamento do mérito desta impugnação, a empresa impugnante ainda não havia optado pela visita técnica ao local da execução do objeto contratual.

Assim afasta-se este capítulo da impugnação.



Como último capítulo da impugnação, sustenta a impugnante, que a alínea "c" do item 12.1.3 do Ato Convocatório, traz a seguinte redação: c) Deverão ser apresentados no exigido no item 4.2.7.2 juntamente aos atestados de capacidade técnica, a devida licença de operação. E como no Edital não há em lugar algum o referido item, não há como atendê-lo, como o licitante não tem como saber qual serviço é devido atestado e Licença de Operação.

Este capítulo da impugnação encontra devidamente superado por esclarecimentos que foram aclarados pela CPL, conforme se extraí daqueles já publicados na página oficial da Administração Pública Municipal na rede mundial de informações para amplo conhecimento, onde precisamente ao aclarar questionamento da empresa **TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.**

Mas reprisamos o assunto que a exigência da Licença de Operação encontra devidamente elucidado no item 4.2 do Memorial Descritivo constante da Pasta Técnica integrante da publicação do Ato Convocatório, ficando assim definitivamente afastada toda e qualquer dúvida do exato momento em que a pretensa licitante deverá apresentar a licença de operação.

Isto posto, sem nada mais evocar, entende a Comissão Permanente de Licitação, que as questões levantadas e apresentadas pela impugnante **SANTOS REIS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, no processo licitatório referente ao **EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 001/2020 PROCESSO: 104/2020**, não logram agasalho na legislação, na jurisprudência e na doutrina.

CONCLUSÃO

Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor da impugnação apresentada, não identificamos elementos para anular o ato convocatório e/ou



mesmo retificá-lo com abertura de prazo, ante ausência de elementos que possam gerar restrição à competitividade, bem como, ferir os demais princípios norteadores da administração pública.

Entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, não havendo necessidade de revisão de cláusulas editalícias e/ou seus Anexos, não insurgindo em impedimentos que impeçam a continuidade da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 001/2020, PROCESSO DE LICITAÇÃO n.º 0140/2020**, conforme legislação vigente.

Diante do exposto, recebemos a presente impugnação, por ser própria e tempestiva com fins no § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, e subitem 17.3 do Edital, consubstanciando a análise técnica que antecedeu este julgamento, para que no enfrentamento do mérito, na forma apresentada por **SANTOS REIS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, para julgar **IMPROCEDENTE**, por total falta de elementos, para uma reconstrução de novo Edital e/ou de seus Anexos.

Esta é a nossa decisão.

Araguari, MG, 18 de agosto de 2020.

Bruno Ribeiro Ramos

Presidente da CPL

Decreto Municipal nº 012/2020

Neilton dos Santos Andrade

Membro

Decreto Municipal nº 012/2020

Vinicius Henrique Pereira Bessas

Membro

Decreto Municipal nº 012/2020




DE ACORDO:

Mantenho intocável o julgamento acima processado, eis que não vislumbro elementos para dele divergir.

Determino a publicação deste julgamento na página oficial da Administração Pública junto à rede mundial de informações, em atenção ao princípio da publicidade, e ainda encaminhando cópia deste julgamento, por meio célere à impugnante de preferência postal, eis que não consta das razões, endereço eletrônico e nem mesmo telefone para contato.

Em 18 de agosto de 2020.

Pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente:


Hamilton Tadeu de Lima Junior
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Pelo Órgão Técnico:


Bruno Gonçalves dos Santos
Engenheiro Sanitarista